

## PROVIMENTO-CSM Nº 456, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Regulamenta o [art. 245-A da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994](#) e revoga o Provimento nº 356/2015.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que se faz necessário melhor regulamentar o disposto no [art. 245-A da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994](#) - Código de Organização e Divisão Judiciárias, acrescentado pelo [art. 3º da Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014](#);

CONSIDERANDO que a regulamentação feita pelo Provimento 356/2015-CSM contém algumas incongruências e omissões que devem ser sanadas para melhor tratar da matéria e adequá-lo à carreira da magistratura;

RESOLVE:

**Art. 1º** Ao magistrado que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses por período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com subsídio e demais vantagens inerentes ao cargo.

**Art. 2º** O deferimento do pedido, bem assim o período de gozo, atenderá às necessidades do serviço.

*Parágrafo único.* Somente poderão ser gozados até 02 períodos consecutivos da licença-prêmio, sendo vedado o seu parcelamento.

**Art. 3º** A licença-prêmio não gozada será, a requerimento do interessado, convertida em indenização.

*Parágrafo único.* Para o pagamento da indenização disposta no caput deste artigo, será observada a disponibilidade financeira do Poder Judiciário.

**Art. 4º** Não será concedida a licença-prêmio ao magistrado que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de disponibilidade com proventos proporcionais;

*Parágrafo único.* O magistrado apenado com demissão ou aposentadoria compulsória perderá o direito a licença-prêmio.

**Art. 5º** Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 120 dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;

II - sofrer penalidade de censura ou remoção compulsória, no período de 1 (um) ano, a partir da coisa julgada administrativa;

III - afastar-se do cargo em virtude de licença para trato de interesse particular, durante o período do afastamento.

IV - por dia de ausência injustificada.

**Art. 6º** Em nenhuma hipótese será concedida licença-prêmio proporcional.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições do Provimento nº 356/2015.

**Art. 8º** Os efeitos desse Provimento alcançam os atos praticados com base na [Lei nº 4.553/2014](#).

**Art. 9º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

(a) Des. Paschoal Carmello Leandro  
Presidente

(a) Des. Carlos Eduardo Contar  
Vice-Presidente  
(a) Des. Sérgio Fernandes Martins  
Corregedor-Geral de Justiça

DJMS, de 1º.10.2019, p. 3-4 (caderno 1)